

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

#### Gabinete do Prefeito

"Montenegro Cidade das Artes, Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha e Berço da Bergamota Montenegrina"

LEI COMPLEMENTAR N.º 7.421, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a regularização de construções e do Parcelamento do Solo no Município de Montenegro.

GUSTAVO ZANATTA, Prefeito Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

#### LEI COMPLEMENTAR:

- Art. 1º A regularização de construções executadas, clandestinas ou irregularmente, até a data de publicação do Decreto que regulamentará esta lei,procederse-á na forma estatuída nas presentes disposições legais.
- Art. 2º São regularizáveis, ainda que em desacordo com o Código de Obras Municipal, desde que situadas em logradouros públicos oficializados pelo Município ou em condomínio por unidades autônomas, constituídos na forma do artigo 8° da Lei Federal n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964:
- I os prédios destinados a residências unifamiliares e os aumentos e reformas neles executados;
- II os prédios destinados à habitação coletiva e os aumentos e reformas neles executados;
- III os prédios destinados à atividade não residencial e os aumentos e reformas neles executados.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo aspropriedades que infringirem o inciso II do artigo 9° da Lei Complementar n.º 4.759/2007, sendo o uso compatível com as condições de preservação da qualidadedo meio ambiente, da paisagem e do patrimônio cultural, histórico e arqueológico.

- Art. 3º A regularização será concedida nas hipóteses previstas no artigo 2º, observadas as seguintes condições:
  - I para os prédios destinados à residências unifamiliares:
- a) com observância dos dispositivos de controle das edificações estabelecidos na Legislação Municipal, mediante recolhimento das taxas relativas à licença para execução de obra, nos termos da legislação tributária municipal;
- b) em desacordo com a taxa de ocupação ou o índice de aproveitamento vigorantes ou em desacordo com o recuo para ajardinamento, recuo lateral e/ou recuo de fundos, mediante recolhimento das taxas a que se refere o artigo 3°, inciso I, alínea a e pagamento de multa de 500 URM;
  - II para os prédios destinados à habitação coletiva:
  - a) com observância dos dispositivos de controle das edificações

"Doe Órgãos; Doe Sangue: Salve Vidas"

Rua Ramiro Barcelos, 2993 – Cx. Postal 59 – CEP 92510-275 – Montenegro/RS. Telefone: (51) 3649-8200E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

#### Gabinete do Prefeito

"Montenegro Cidade das Artes, Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha e Berço da Bergamota Montenegrina"

estabelecidos na Legislação Municipal, mediante recolhimento das taxas relativas à licença para execução de obra, nos termos da legislação tributária municipal;

- b) em desacordo com a taxa de ocupação ou o índice de aproveitamento vigorante ou em desacordo com o recuo para ajardinamento, recuo lateral e/ou recuo de fundos, mediante recolhimento das taxas a que se refere artigo 3°, inciso II, alínea a e pagamento de multa de 700 URM;
- III para prédios destinados a atividades não residenciais e os aumentos e reformas nos mesmos executados:
- a) com observância dos dispositivos de controle das edificações estabelecidos na Legislação Municipal, mediante recolhimento das taxas relativas à licença para execução de obra, nos termos da legislação tributária municipal;
- b) com desacordo com a taxa de ocupação ou índice de aproveitamento vigorante ou em desacordo com o recuo para ajardinamento, recuo lateral e/ou recuo de fundos, em desacordo com o pé direito mínimo para edificações comerciais e industriais mediante pagamento das taxas a que se refere o artigo 3°, inciso III, alínea a e pagamento de multa equivalente a 700 URM.
- § 1º As multas serão sempre calculadas considerando as áreas que estão em desacordo com a Lei Complementar n.º 4.759/2007 e Leis que a complementam (Lei Complementar n.º 5.877/2014, Lei Complementar n.º 5.879/2014, Lei Complementar n.º5.883/2014).
- § 2º A regularização das obras dentro do recuo viário, a que se referea alínea b, do inciso III, não impede que a Prefeitura, quando a necessidade de alargamento da via assim o exigir, execute processo de desapropriação do terreno, podendo o proprietário dispor das benfeitorias contidas no mesmo, porém devendo retirá-las sem direito à indenização, dentro dos limites do referido recuo.
- § 3º Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 3º desta Lei Complementar, serão isentos das taxas relativas à licença de obra e terão a respectivamulta de 5URM os núcleos familiares que recebam até 2 (dois) salários-mínimos mensais.
- § 4º Para fins de concessão da isenção e do desconto previsto no § 3º, serão admitidos prédios cujas atividades não sejam residenciais e que se destinem à subsistência e ao sustento do núcleo familiar.
- Art. 5º Os valores recolhidos em virtude das penalidades previstas nesta Lei Complementar serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), previsto na Lei Municipal nº 4.985/2008 e regulamentado pelo Decreto nº 7.038/16.
- Art. 6º Fica aberto o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de publicação do Decreto de regulamentação desta Lei Complementar, para os interessados requererem a regularização de obras clandestinas ou irregulares.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo estabelecido, os proprietários das construções, cuja regularização não tenha sido requerida na forma desta lei, ou que venha a ser indeferida, sujeitar-se-ão, além das penalidades pecuniárias previstas na legislação tributária municipal em vigor, a multas anuais correspondentes a 2% (dois por cento) sobre

"Doe Órgãos; Doe Sangue: Salve Vidas"



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

### Gabinete do Prefeito

"Montenegro Cidade das Artes, Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha e Berço da Bergamota Montenegrina"

o valor venal do imóvel edificado, enquanto perdurar a irregularidade, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Art. 7º O pagamento das multas a que se refere esta Lei Complementar poderá ser parcelado, a requerimento da parte interessada, conforme os procedimentos da Secretaria da Fazenda.

Art. 8° O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei Complementar, no que se refere aos procedimentos administrativos e documentos indispensáveis para a regularização das construções, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 05 de setembro de 2025.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE: Data Supra.

GUSTAVO ZANATTA Prefeito Municipal

IGOR ANDRÉ SILVESTRIN Secretário-Geral



# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E8B9-2DD2-1CE5-512B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ IGOR ANDRÉ SILVESTRIN (CPF 014.XXX.XXX-21) em 05/09/2025 15:39:30 GMT-03:00 Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

GUSTAVO ZANATTA (CPF 938.XXX.XXX-53) em 05/09/2025 15:57:33 GMT-03:00 Papel: Parte Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://montenegro.1doc.com.br/verificacao/E8B9-2DD2-1CE5-512B